

EMENDA Nº378

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 73 do anteprojeto:

Art. 73. As restrições de que trata o artigo 72 deste Código são as especificadas pelos planos de zona de proteção e de zoneamento de ruído, pelas áreas de segurança aeroportuária e pelo programa nacional de gerenciamento de risco da fauna.

§ 1º Os planos de zonas de proteção serão elaborados pela autoridade aeroportuária do respectivo aeródromo e aprovados por ato da autoridade aeronáutica.

§ 2º Os planos de zoneamento de ruído serão elaborados pela autoridade aeroportuária do respectivo aeródromo com base nas curvas de ruído aprovadas por ato da autoridade de aviação civil.

§ 3º Cabe ao agente público municipal compatibilizar o uso do solo das áreas delimitadas pelas curvas de ruído às restrições de uso aplicáveis, a fim de garantir o desenvolvimento harmônico do aeroporto e do seu entorno.

§ 4º As administrações públicas municipais deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo nas áreas vizinhas aos aeródromos às restrições especiais constantes dos planos de zona de proteção, de zoneamento de ruído e de área de segurança dos aeródromos, às restrições e recomendações constantes do Programa Nacional de Gerenciamento de Risco de Fauna.

§ 5º As restrições especiais que forem estabelecidas aplicar-se-ão a quaisquer bens, quer privados ou públicos, em área urbana ou rural, até o limite da área de segurança do aeródromo, no que concerne ao controle de focos atrativos que contribuam para a presença de fauna.

§ 6º A responsabilidade pela instalação, operação e manutenção dos equipamentos de sinalização de obstáculos será do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor das propriedades a que se refere o art. 72 desta Lei.

§ 7º A omissão do agente público municipal em aplicar as restrições dos planos de zonas de proteção, do plano de zoneamento de ruído e do Programa Nacional de Gerenciamento do Risco de Fauna, na forma deste artigo, sujeita o infrator às sanções da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como do inciso XIV, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICATIVA:

O art. 73 do anteprojeto foi omissivo quanto aos planos de zoneamento de ruído. Deve-se reconhecer que o plano de zoneamento de ruído apresenta característica distinta dos demais planos e documentos tratados neste artigo: os planos de zona de proteção

e áreas de segurança aeroportuária têm como foco a segurança operacional; e os planos de zoneamento de ruído têm como foco o desenvolvimento harmônico do aeroporto e do entorno urbano. Ainda assim, para garantir a efetividade dos planos de zoneamento de ruído, é necessária previsão no art. 73.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO